

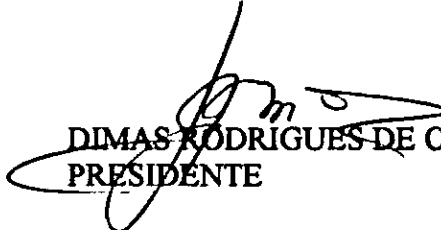
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/006.765/94-26
RECURSO Nº. : 09.220
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADO : ANDRINO FERNANDES GONÇALVES
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.660

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO - ERRO DE FATO - Constatado ter ocorrido erro de fato na apuração do imposto de renda, com base em informações contidas na declaração de ajuste anual, deve prevalecer a decisão que determina a sua correção, para fins de apuração do imposto devido. **RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARÇONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 11080/006.765/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.660
RECURSO Nº. : 09.220
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Apreciando impugnação interposta por Andrino Fernandes Gonçalves, contra Notificação que lhe fora expedida em relação a sua Declaração de Ajuste Anual, do Exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), através do qual se lhe exigia um montante de imposto equivalente a 7.680.260,54 e mais os acréscimos de praxe, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), analisou os argumentos e as provas trazidas ao processo pelo então impugnante, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo uma exigência no montante de 127,45 UFIR e exonerando o contribuinte do pagamento do valor originário equivalente a 7.680.133,09 UFIR. Em razão dessa exoneração recorreu de ofício a este Colegiado.

Pelo que consta do processo, a exigência fiscal objeto da Notificação decorreu do fato de que foram tomados os valores informados pelo contribuinte (fls. 10 a 12), em cruzeiros, que os repetiu no quadro 2 considerando como sendo o mesmo montante em UFIR, além de serem acrescidos, em dobro, valores informados pela fonte pagadora já convertidos em UFIR.

Tomando ciência do lançamento, o contribuinte, em sua impugnação, pediu a retificação dos quadros 01 e 02 de sua declaração, do cálculo do imposto que foram colocadas erradamente e do quadro de rendimentos de pessoas física.

A autoridade julgadora monocrática, com base nos elementos constantes do processo, promoveu o exame da declaração e acolhendo os aspectos levantados pelo contribuinte, e verificou efetivamente existirem erros que tributavam valores a maior de rendimentos do que os realmente devidos e também terem sido tributados em duplicidade rendimentos percebidos pelo

✓

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/006.765/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.660

contribuinte, e concluiu que tais valores deveriam ser ajustados e excluídos, e, em consequência, refez os cálculos para exigir o imposto devido e exonerar o calculado em excesso.

O contribuinte foi devidamente intimado, conforme consta de fls.34, e não apresentou recurso em relação à parte mantida, nem, tampouco, se manifestou quanto ao recurso de ofício.

É o Relatório.

D.

PROCESSO Nº. : 11080/006.765/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.660

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Não há nada a censurar na decisão tomada pela RECORRENTE. Ela está perfeitamente dentro dos fatos apresentados no processo e com a boa aplicação do direito, fazendo a justiça que se fazia necessária, merecendo prosperar pelos seus próprios fundamentos, com os quais concordo.

Efetivamente está comprovado no processo que ocorreram erros de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, que deu origem a exacerbada exigência de imposto, com informação de valores em moeda corrente, como sendo em UFIR e da tributação em duplicidade de rendimento percebido pelo contribuinte. Logo, esse aspecto devia ser corrigido, como muito bem o fez, a autoridade monocrática.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS

